



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027753-47.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLY MALTA DOS SANTOS BATISTA, e apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027753-47.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MARLY MALTA DOS SANTOS BATISTA

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.349

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Ação de obrigação de fazer ajuizada pela autora visando o fornecimento de aparelho auditivo bilateral (AASI) devido à perda auditiva neurossensorial, com tratamento no Sistema Único de Saúde. Sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido, revogando a liminar que determinava o fornecimento do aparelho.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município tem a obrigação de fornecer o aparelho auditivo à autora, considerando a indicação médica e a falta de sucesso na obtenção do aparelho pela via administrativa de tratamento já incorporado ao Sistema Único de Saúde.

III. Razões de Decidir:

3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, previstos na Constituição Federal, impõem ao Estado a obrigação de fornecer o aparelho auditivo necessário à autora. 4. O parecer do NATJUS confirmou a necessidade do aparelho, embora tenha indicado que não haveria necessidade de intervenção judicial - o que não vincula o magistrado, na medida em que fora demonstrado

documentalmente o insucesso de obtenção do aparelho pela via administrativa.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido da autora. Tese de julgamento: 1.

O direito à saúde impõe ao Estado a obrigação de fornecer tratamentos necessários já incorporados ao SUS. 2. A intervenção judicial é justificada quando a via administrativa se mostra ineficaz.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III; art. 6º; art. 196; art. 197; art. 198, II.

Lei nº 8.080/1990, art. 6º, I, d.

Jurisprudência Citada:

STF, AgR em RE nº 393.175-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 12.12.2006.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004360-11.2024.8.26.0554, Rel. PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, j. 12.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2004821-42.2025.8.26.0000, Rel. BORELLI THOMAZ, j. 10.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1005128-69.2023.8.26.0101, Rel. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, j. 14.10.2024.

*TJSP, Apelação Cível 1016781-35.2021.8.26.0361, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 20.09.2024. **Sentença reformada.***

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 114/121 (integrada a fls. 149/152), cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido desta ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de São Paulo, revogando a liminar antes deferida para determinar o fornecimento de aparelho auditivo à autora. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Apela a autora MARLY, sustentando a necessidade de

reforma da decisão recorrida, na medida em que o parecer do NATJUS produzido nos autos fora claro em asseverar a necessidade da autora em fazer uso de aparelho auditivo bilateral requerido, equipamento indispensável à sua saúde e que somente fora obtido em virtude da tutela jurisdicional liminar proferida na origem. Ressalta a apelante que a divergência do parecer do NATJUS fora unicamente quanto à necessidade de judicialização da matéria, consignando, todavia, que a autora tentava obter o aparelho auditivo em questão há mais de dois anos na rede pública, somente logrando sucesso com a judicialização do pleito. Pede, assim, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial (fls. 165/171).

Devidamente intimado, o Município apelado deixou de apresentar contrarrazões no prazo conferido (fl. 179).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 163/164 e 165) e dispensado o preparo por se tratar de apelante beneficiária de gratuidade judiciária, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Respeitados os fundamentos adotados pela r. sentença recorrida, o caso é de se dar provimento ao recurso para reformar o *decisum*.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela autora com o objetivo de obter o fornecimento de aparelho auditivo bilateral (Aparelho de Amplificação Sonora Individual - AASI), por ser a autora portadora de perda auditiva neurossensorial, fazendo tratamento da mazela no Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, o art. 23, II, da CF determina que todos os entes federados têm competência comum no tocante à prestação de assistência na área da saúde, sendo oportuno mencionar que essa questão já se

encontra pacificada na Súmula nº 37 deste E. Tribunal, segundo a qual “a ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”, sendo, ainda, “inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa o fornecimento de medicamentos ou insumos”, nos termos da Súmula nº 29 do TJSP, até porque “[o] direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República” (STF, RE nº 273.834-RS, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23.08.2000).

Contudo, é importante ressaltar que em razão da tese fixada pelo E. STF no julgamento de embargos de declaração do RE nº 855.178/SE, afetado para julgamento em sede de Repercussão Geral sob o Tema nº 793, “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (Rel. orig. Min. LUIZ FUX, red. p/ o ac. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. em 23.05.2019, Informativo de jurisprudência nº 941), o que deve ser observado (Enunciado Interpretativo nº 60, da Segunda Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹)

O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), alçado a fundamento da República brasileira, constitui-se no arcabouço dos direitos e das garantias fundamentais, entre eles os direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal, que assegura a todos, entre outros direitos, o direito à saúde.

¹ **ENUNCIADO Nº 60.** Saúde Pública – A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento (II Jornada de Direito da Saúde – g.n.).

Mais especificamente, no título da ordem social, no qual se insere o capítulo destinado à seguridade social, o art. 196 da Constituição Federal dispõe claramente que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Prossegue, ainda, a Carta Fundamental, em seu art. 197 preceituando que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado”*.

E, já no art. 198, inc. II, a Constituição Federal determina que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”*.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 219, par. ún., alíneas 2 e 4, também preconiza que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo que os “Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (...) acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...) atendimento integral do indivíduo, abrangendo promoção, preservação e recuperação de sua saúde”*.

E, mais especificamente, o Sistema Único de Saúde, elaborado e descrito na Lei nº 8.080/1990, em seu art. 6º, inc. I, alínea d, garante aos indivíduos *“assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”*, motivo pelo qual fica patenteada a obrigação do Estado ao fornecimento do aparelho de que a paciente necessita.

Portanto, o acolhimento do pleito autoral – que remonta originariamente dos fundamentos da própria República (CF, art. 1º, III) –, longe está de configurar uma imaginada interferência do Poder Judiciário na condução de políticas públicas na área da saúde, em suposto desrespeito ao

princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), e tampouco em tratamento diferenciado à requerente.

Na verdade, trata-se, sim, de efetiva aplicação e tutela jurisdicional dos direitos e das garantias constitucionais e legais concedidas a todos os indivíduos, na preservação de sua saúde e bem estar, não sendo despiciendo anotar que essa questão também já está pacificada na Súmula nº 65 deste Egrégio Tribunal, segundo a qual *“não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes”*.

De mais a mais, como bem explicitado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, 'caput' e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF; AgR em RE nº 393.175-RS; rel. Min. CELSO DE MELLO; 2ª Turma; julgado em 12.12.2006).

Incabível, portanto, a invocação da teoria da reserva

do possível, em contraste com os deveres constitucionais impostos ao Poder Público, na salvaguarda das garantias fundamentais do indivíduo que possuem evidente primazia, até mesmo frente aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assegura que o projeto de lei orçamentária anual dos entes federativos “*conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização do montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos*” (art. 5º, III, alínea b).

E, quanto ao caso sob julgamento, necessário consignar, de início, que o aparelho auditivo cujo fornecimento é pretendido pela autora é **tratamento devidamente incorporado ao Sistema Único de Saúde desde 2004**, pela Portaria MS/GM nº 589, de 08 de outubro de 2004.

Consoante se extrai do parecer do NATJUS acostado aos autos, “[a] regulamentação que institui a concessão de Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI) e Implante Coclear iniciou com a Portaria no MS/GM no 589, de 08 de outubro de 2004 e consequentemente com as Portaria no 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, Portaria nº 835, de 25 de abril de 2012 instituindo incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Âmbito do SUS.” (fl. 32, *in verbis*).

Portanto, nesse ponto não incide o Tema n. 6 do E. STF. Dessa forma, referida prótese auditiva está incorporada ao SUS para o tratamento da doença que acomete a autora e deve ser fornecido.

Todavia, no caso dos autos, embora a autora tenha buscado o Sistema Único de Saúde em 2022 para obtenção do aparelho auditivo em questão, não obteve sucesso no intento.

Em sede de contestação, o próprio ente público admitiu o insucesso da autora em obter a terapia pretendida, constando do documento de fls. 50/54 o que segue: “A Autora foi inserida para avaliação em Reabilitação Auditiva em 23/08/2022 pela UBS/AE/NISA Dr. Walter Elias; **constando como**

Pendente de Regulação Regional.

Diante desse insucesso, houve por bem a autora judicializar a controvérsia, buscando a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para ajuizar a presente ação de obrigação de fazer, no bojo da qual, diante do parecer do NATJUS de fls. 30/33, obteve em 18 de setembro de 2023 a tutela antecipada requerida, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Vistos.

Manifestação no Nat Jus a fls 30/33 e conclusão a fl 32.

Há aparelho auditivos no SUS e um deles pode ser usado pela parte autora e há indicação ao paciente, antecipo de tutela, determinando à ré o fornecimento no prazo máximo de 30 dias para receber o aparelho auditivo, adaptado ao seu uso e com garantia de troca de pilhas e manutenção, conforme prescrição médica, vedada a indicação de qualquer marca específica.

Int.”

Foi cumprida a decisão liminar e fornecido à autora o aparelho auditivo em questão (cf. fls. 82 e 96).

Todavia, após devido processamento da ação, fora proferida sentença julgando improcedente o pedido, assim fundamentada em síntese:

“Sem prova médica e o parecer do Nat Jus foi contrário ao

pedido como afirmado a fls 30/33 sendo a única prova médica

Isto posto julgo improcedente o pedido e revogo a liminar.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários na ordem de 15% do valor da causa, observada a assistência.” (fl. 120, in verbis)

Verifica-se, pois, que com fundamento no mesmo parecer técnico do NATJUS relativo a estes autos (fls. 30/33), houve por bem o magistrado *a quo* tanto (i) deferir a tutela antecipada requerida; quanto, depois, (ii) julgar improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida.

Em análise do parecer técnico em questão, todavia, extrai-se que a nota técnica fora clara em afirmar que a autora tem indicação médica para o uso do AASI cujo fornecimento é discutido, limitando a nota técnica a consignar, contudo, que não haveria necessidade de intervenção judicial para a obtenção, por se tratar de terapia já incorporada ao SUS:

“5.5 Conclusão Justificada

O paciente tem indicação para o uso de Aparelho de Amplificação Sonora Individual. *No entanto, não há necessidade de dispensação por via judicial, uma vez que há disponibilidade desses dispositivos no SUS.” (g.n)*

Conclui-se de forma clara, portanto, que (i) a autora é portadora de perda auditiva neurossensorial moderada (CID-10 H-90, cf. fl. 30), (ii) tem a indicação para o uso do Aparelho de Amplificação Sonora Individual requerido (cf. fls. 19 e 32), (iii) tentou obter a terapia em questão na rede pública, sem sucesso (cf. fls. 12 e 52); e, por fim, (iv) obteve parecer favorável do NATJUS

nos autos ao uso do aparelho auditivo discutido, ressalvada a desnecessidade de dispensação por via judicial.

Respeitada a conclusão do parecer técnico lavrado nestes autos quanto à desnecessidade de dispensação judicial do AASI requerido, extraio da análise dos autos que o ajuizamento da demanda pela autora foi imprescindível à obtenção da terapia requerida.

Consoante se extrai do relato da autora (fl. 12) e dos documentos juntados aos autos pelo próprio requerido em contestação (fls. 50/54), houve insucesso em obter a terapia ora requerida na rede pública quando a autora assim intentara, em 2022, ficando o pleito parado por anos e pendente de efetivação.

O ofício de fls. 82, ademais, dá conta do procedimento necessário para efetiva obtenção do AASI requerido, somente iniciado em virtude da decisão liminar proferida pelo juízo *a quo*.

Ou seja, a tutela jurisdicional, no caso, foi o único meio de obtenção da terapia requerida a despeito da afirmativa em sentido diverso constante do parecer técnico do NATJUS, que não vincula este magistrado, consoante estabelece o artigo 479 do Código de Processo Civil, na medida em que registrado em prova documental o insucesso da autora em obter a terapia almejada pela via administrativa.

Por fim, considerando-se a documentação de fls. 08/10 e que se trata no caso de apelante assistida pela Defensoria Pública, tenho que suficientemente comprovada a hipossuficiência da autora.

Logo, de rigor a reforma da r. sentença.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

“Recurso de Apelação. Remessa Necessária. Ação de Obrigação de Fazer c/c com Pedido de Tutela de Urgência. Pretensão da parte autora de que seja imposto à Fazenda Pública a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do aparelho auditivo bilateral para melhor qualidade de vida.

diante da recomendação médica, justificando que é idoso, e apresenta perda auditiva neurosensorial de grau moderado. Responsabilidade solidária dos entes federados em promover garantias de acesso ao direito à saúde, especialmente diante da necessidade de utilização do referido aparelho pelos documentos médicos emitidos por profissionais que o acompanham. Aplicação ao caso dos arts. 6º, 23, 196 e 198, da Constituição Federal; Art. 219, da Constituição do Estado de São Paulo; Lei Orgânica de Saúde n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Direito de acesso à saúde. Contexto probatório do qual é possível constatar a existência de recomendação médica para utilização do referido aparelho. Autor que é idoso e incapaz financeiramente de arcar com a compra da dita prótese. Não verificada 'falta de interesse de agir'. Precedentes. Sentença mantida. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Município de Santo André – SP e Remessa Necessária que são improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004360-11.2024.8.26.0554; Relator (a): PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025);

“Ação ordinária. Portadora de disacusia neurossensorial bilateral. Fornecimento de aparelho auditivo bilateral (AASI). Tutela de urgência indeferida. Insurgência cabível. Dever dos entes públicos de tutelar a saúde, assegurada a todo cidadão. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2004821-42.2025.8.26.0000; Relator (a): BORELLI THOMAZ; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. APARELHO AUDITIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ação de obrigação de fazer objetivando o reconhecimento do dever de fornecimento de aparelho auditivo em favor da parte autora. Responsabilidade solidária dos entes públicos na preservação da saúde. Interpretação do tema 793 do STF, que mantém a solidariedade entre os entes públicos, apenas possibilitando eventual ressarcimento do prejudicado pelo responsável segundo as regras de descentralização de competências. Prevalência do direito fundamental à saúde assegurado pela regra do artigo 196 da Constituição Federal. Norma de eficácia imediata. Dever do Estado. Reconhecimento da obrigação do poder público ao fornecimento do aparelho auditivo não constante dos atos normativos do SUS. Possibilidade. Caráter excepcional. Pedido formulado na via administrativo há quase 2 anos, o que evidencia a mora administrativa, podendo ser afastada a espera em fila, considerando que a parte pode ser considerada portadora de necessidades especiais e tem 75 anos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."
(TJSP; Apelação Cível 1005128-69.2023.8.26.0101; Relator (a): JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024);

"APELAÇÕES – Ação de procedimento comum – Saúde – Competência solidária dos entes federados, conforme Súmula 37 do TJSP e Tema 793 do STF – Portador de perda auditiva neurossensorial bilateral moderada (CID: H 90) – Aparelhos auditivos – Necessidade de proteção ao direito à saúde – Decisão de 1º Grau que determinou o fornecimento dos aparelhos requeridos – Manutenção - Pedido de afastamento do fornecimento de aparelhos por marca específica – Admissibilidade – Prova técnica no sentido de existir no mercado aparelhos semelhantes aos pretendidos pelo autor – Multa mantida, porém reduzida –

Verba honorária mantida, todavia, reduzida a R\$ 1.000,00 – Preliminar rejeitada – Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1016781-35.2021.8.26.0361; Relator (a): RENATO DELBIANCO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial, para determinar o fornecimento à autora de aparelho auditivo adaptado ao seu uso e com garantia de troca de pilhas e manutenção, vedada a indicação de qualquer marca específica.

Pelo provimento que dou ao apelo, inverte a sucumbência, condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora majoro do patamar de quinze para vinte por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator